

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012740-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: SAMARA DE SOUZA

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por SAMARA DE SOUZA contra o 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que seu pai foi vítima de acidente de trânsito, em virtude de buraco na rua, não sinalizado pelo requerido, vindo a óbito, pois estava de moto e bateu a cabeça em uma caçamba. Sustenta que sofreu danos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando não ter responsabilidade pelo ocorrido, pois a vítima estaria embriagada e sem dormir, não sendo o buraco a causa determinante do acidente, devendo ser afastado o nexo causal.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido não comporta acolhimento, não obstante se solidarize com a angústia da autora, diante das trágicas consequências do acidente.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via e o acidente que vitimou o genitor da autora, levando-o a morte, contudo, não restou satisfatoriamente demonstrado o nexo causal, ônus que cabia à requerente.

Conforme consta das informações prestadas pelo engenheiro do Município (fls. 63), havia um buraco bem próximo da caçamba, mas não faria sentido o condutor desviar do buraco em direção à caçamba e não para a esquerda, onde o espaço era bem maior. Poderia, ainda, ter reduzido a velocidade.

O policial Ricardo (fls. 79) chegou ao local após os fatos e informou que a motocicleta tinha danos generalizados, denotando ter se chocado fortemente e que a caçamba estava regularmente instalada, a pista estava em boas condições de tráfego, tendo o fato ocorrido durante o dia, com boa visibilidade.

Por outro lado, o laudo necroscópio de fls. 82 aponta que a vítima teve afundamento da hemiface direita, afundamento com crepitação à palpação dos arcos costais direitos, fratura clavicular direita, fratura de punho direito e escoriação pré-tibial direita.

Tem-se, ainda, o laudo toxicológico (fls. 83), que aponta que a vítima

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

estava com 1,0g/l de álcool no sangue e o relatório do inquérito policial, que informou ter apurado, com a oitiva do irmão da vítima, que ela havia trabalhado durante o dia dirigindo uma Van e a noite no bar, até as 5:00h, tendo havido comentários no bairro de que ela estava com o capacete apenas encostado sobre a cabeça ao passar ou desviar do buraco, tendo o capacete saído e ela acabou se chocando contra a caçamba.

O contexto fático apurado aponta para uma conduta imprudente da vítima, que dirigia embriagada, sem capacete adequadamente colocado e muito provavelmente em alta velocidade, tanto que os danos físicos e na moto foram de grande monta, tendo desviado para o lado da caçamba e não para o lado esquerdo, no qual o espaço era bem maior, sendo que a caçamba estava junto ao meio fio, não se podendo concluir que a existência do buraco não sinalizado foi o fator determinante do acidente, mas sim a conduta da vítima.

Desta maneira, diante da insuficiência probatória quanto ao nexo de causalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo de conhecimento, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia inversa ao artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 800,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.